



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0000588-15.2009.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
AGRAVADO : Francisco de Assis Alves Campos
ADVOGADO : João Brito de Gois Filho

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento a apelação cível – Irresignação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Art. 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso – Desprovemento.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, em face de **FRANCISCO DE ASSIS ALVES CAMPOS**, inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível por ele interposta.

Às fls. 222/226, este relator negou seguimento ao apelo do banco ora agravante, eis que verificado que o recurso não atacou os fundamentos da sentença recorrida, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, impondo o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

Irresignada, a instituição bancária interpôs agravo interno (fls. 229/266), alegando, em apertada síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, pugnando, ao final, para que fosse exercido o juízo de retratação, dando seguimento à apelação cível. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente à apelação cível, com a consequente reforma da sentença “a quo”.

É o que importa relatar.

V O T O

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à suso referida apelação cível, nos termos do art. 557, “*caput*”, do CPC, por considerar que o recurso foi interposto sem observância ao princípio da dialeticidade.

¹ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Não vislumbro nas razões do presente agravo fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

“*In casu subjecto*”, verificou-se que o banco ora agravante não tem interesse recursal para a interposição da apelação cível, uma vez que a decisão de primeiro grau (fls. 158/159), acolheu inteiramente o seu pedido descrito na petição incidental de exceção de pré-executividade (fls. 136/147).

Outrossim, o apelo por ele interposto não atende ao princípio da dialeticidade, vez que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

É que nas suas razões do apelo, o banco recorrente aduz questões pertinentes à fase de conhecimento, a exemplo da sua ilegitimidade passiva para arcar com as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança; a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda; a prejudicial de prescrição; a inexistência de violação ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido; da incorreção da atualização monetária; da impossibilidade de incidência de juros remuneratórios e, por fim, a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso.

Ora, na decisão de primeiro grau (fls. 158/159), o juiz de base acolheu o incidente de exceção de pré-executividade oposto pela própria instituição bancária executada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, extinguindo a execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença).

Vê-se, porquanto, que as razões recursais não guardam correlação lógica com o “*decisum*” contra o qual o recurso foi interposto.

O Princípio da Dialeticidade estabelece que os parâmetros para a lide recursal devem ser balizadas pelas questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição. Consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada.

É cediço que resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade quando ausente a especificação pela insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre ao recorrente promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto do entendimento perflhado pelo julgador. 2. No caso, o **Agravo Regimental se limitara à integral reprodução dos mesmos argumentos já veiculados na inicial do mandamus, nada trazendo de novo no sentido de impugnar, de forma pontual e específica, os fundamentos decisórios adotados na monocrática.** 3. **Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada.** Incidência da Súmula 182/STJ. 4. Ad argumentandum tantum, o entendimento trilhado pela monocrática encontra amparo na jurisprudência da Colenda Primeira Seção: "Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado." (AgRg no MS 17.330/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29/11/2011). 5. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no MS 19.560/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 23/09/2014). (grifei).

E,

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não conhecido. ²(grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC -

² STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento³.

Por fim:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDEMNIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.⁴ (grifei).

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁵.

³ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

⁴ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

⁵ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Assim, correta a decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator